



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.274-B, DE 2020 (Do Sr. Ney Leprevost)

Institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia inconstitucionalidade (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º /2020

Apresentação: 19/08/2020 17:38 - Mesa

PL n.4274/2020

Institui a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.

Art. 1º Fica instituída nos termos desta Lei, a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, atendidas pela rede pública de saúde no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se “teste do bracinho” aquele realizado em crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, com a finalidade de aferir a pressão arterial.

Art. 3º Todas as crianças a partir dos 3 (três) anos de idade, durante as consultas pediátricas, deverão ser submetidas à aferição de sua pressão arterial.

Parágrafo único. O procedimento realizado para aferição da pressão arterial da criança, deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros, que estejam devidamente registrados na entidade de classe que regulamente sua profissão.

Art. 4º Para a realização do “teste do bracinho” deverão ser utilizados os equipamentos e recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º Constituem objetivos do “teste do bracinho” o rastreio, diagnóstico e prevenção de:

- I – Hipertensão arterial infantil;
- II - Doenças cardíacas;
- III - Doenças renais;
- IV – Complicações renais, cardiológicas e em retina

Documento eletrônico assinado por Ney Leprevost (PSD/PR), através do ponto SDR_56456, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Nas aferições de pressão arterial que apontarem possíveis alterações, a criança terá o direito de ser encaminhada para atendimento especializado e realização de exames complementares.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de julho de 2020.

NEY LEPREVOST
Deputado Federal/PSD

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* C D 2 0 6 0 0 8 9 9 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a hipertensão arterial um problema de saúde pública, uma vez que o número de casos não para de crescer. Chamada de “mal silencioso”, sem fazer alarde, afeta pessoas de todas as idades e condições sociais. Não poupa sequer as crianças e os adolescentes.¹

As pesquisas indicam que a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para que a enfermidade se manifeste, mais tarde, na vida adulta. Por outro lado, filhos de pais hipertensos devem redobrar os cuidados com a prevenção desde cedo, porque pressão alta é uma doença hereditária, crônico-degenerativa que ataca os vasos sanguíneos e pode provocar lesões graves no coração, cérebro, rins, membros e outras grandes artérias.

A hipertensão arterial pode estar presente em crianças com doenças renal, cardíaca e obesidade, tendo este último fator, incidência crescente associada ao sedentarismo, alimentação Industrializada com excesso de sal e gordura; e uso abusivo de vídeo games e tv.

Importante ressaltar que a presente proposta **NÃO ONERA** o orçamento público, uma vez que institui apenas uma prática que deverá ser implantada em consultas médicas. Ainda, o equipamento necessário para a realização do mencionado teste já é de uso prático dos profissionais médicos, não sendo necessária a aquisição de aparelhos específicos.

Desta forma, nos termos desta proposta legislativa peço e espero o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição que possibilitará o diagnóstico e tratamento precoce de muitas crianças brasileiras.

¹ Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/pediatrica/hipertensao-arterial-infantil/>, acesso em 13 de junho de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL

Praça dos Três Poderes Brasília/DF - CEP 70160-90 - Gabinete nº 221
(61) 3215-5221 – dep.neyleprevost@camara.leg.br



* c d 2 0 6 0 0 8 9 9 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

Institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ney Leprevost, pretende tornar obrigatório o "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando a prevalência e riscos da hipertensão arterial, cada vez mais comuns na infância, especialmente nas crianças com obesidade, doenças cardíacas ou renais. Ressalta, ainda, que a proposta não onera o sistema de saúde.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21491116200>



* C D 2 1 4 9 1 1 1 6 2 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A hipertensão arterial é um grave problema de saúde pública, que pode ocorrer em decorrência de doenças cardíacas, renais, vasculares, entre outras, ou pode também aparecer de forma isolada, sem causa definida.

Há décadas o nosso Sistema Único de Saúde vem investindo no controle e tratamento da hipertensão de adultos, e a medida de pressão arterial já é uma prática rotineira nessa faixa etária.

O Projeto de Lei sob análise pretende tornar obrigatória a medida da pressão arterial nas consultas pediátricas de crianças com três anos ou mais. Considerando o exposto, reconhecemos o mérito da proposta, para servir como obrigação e alerta a respeito da necessidade deste controle mesmo na população infantil.

A medida de PA já é procedimento de rotina nas consultas pediátricas. Embora a prática de realizar esse exame tenha sido rara no passado, a melhoria na formação pediátrica na área de nefrologia tem modificado isso. Assim, ainda que, em tese, não pareça necessária lei para obrigar os profissionais a realizarem procedimentos que já são rotineiros, entendemos que pela importância da matéria em questão é relevante a edição de norma que não deixe margem para a não medição da PA em consultas pediátricas.

Segundo Manual de Orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre Hipertensão Arterial na Infância e na Adolescência, toda criança maior de 3 anos deve ter sua PA medida ao menos uma vez por ano. Ainda, a prevalência de hipertensão arterial na população pediátrica tem crescido nos últimos anos, principalmente associada ao aumento de sobrepeso e obesidade nessa faixa etária¹².

¹ Lurbe E, Agabiti-Rosei E, Cruickshank JK, Dominiczak A, Erdine S, Hirth A, et al. 2016 European Society of Hypertension guidelines for the management of high blood pressure in children and adolescents. J Hypertens. 2016;34:1887-1920.

² Flynn JT, Kaelber DC, Baker-Smith CM, Blowey D, Carroll AE, Daniels SR, et al. Clinical Practice Guideline for Screening and Management of High Blood Pressure in Children and Adolescents. Pediatrics. 2017;140(3):e20171904.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD21491116200>



* C D 2 1 4 9 1 1 1 6 2 0 0 *

Ainda segundo o Manual supracitado, a maioria das crianças e adolescentes hipertensos são assintomáticos: mais um motivo que ressalta a suma importância da verificação da PA em consulta médica. Especialmente pelo fato de que um eventual diagnóstico de hipertensão deve ser seguido por acompanhamento médico e mudanças no estilo de vida e na alimentação, a fim de evitar complicações futuras.

Achamos necessário realizar algumas alterações na redação do projeto, para deixá-lo mais adequado para uma norma geral, deixando para o regulamento a definição dos detalhes para sua aplicação na prática dos profissionais de saúde.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3943



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214911116200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de 3 (três) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a aferição da pressão arterial (teste do bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3943





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.274/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, João Campos, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Marina Santos, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219502653100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aferição da pressão arterial (teste do bracinho) em crianças a partir de 3 (três) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a aferição da pressão arterial (teste do bracinho) nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218904869500>



* C D 2 1 8 9 0 4 8 6 9 5 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

Institui a prática do "teste do bracinho" nas consultas pediátricas em crianças a partir de 3 (três) anos de idade conforme específica.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ney Leprevost, tem por objetivo instituir a prática do “teste do bracinho” nas consultas pediátricas, em crianças a partir de três anos de idade.

Nos termos do projeto, “teste do bracinho” nada mais é do que a aferição da pressão arterial em crianças a partir de três anos de idade.

O projeto enumera os seus objetivos, quais sejam: o diagnóstico, rastreio e prevenção da hipertensão arterial infantil, doenças cardíacas, renais e outras complicações.

Segundo o autor, há pesquisas que indicam que a elevação da pressão arterial na infância representa fator de risco para o desenvolvimento de doenças na vida adulta, podendo provocar lesões graves no coração, cérebro, rins e em outros órgãos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que se manifestou pela sua aprovação, com substitutivo.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* c d 2 3 5 9 1 5 6 3 7 4 0 0 *

Tramita em regime ordinário (RICD. Art. 151, II) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II). Encerrado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.274, de 2020.

Iniciando o exame da constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal (CF/88; art. 24, XII e XV – defesa da saúde e proteção à infância e à juventude); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material da proposição.

Em uma visão teleológica, o projeto de lei que pretende tornar obrigatória a aferição da pressão arterial em crianças a partir de três anos com o objetivo de diagnosticar, rastrear e prevenir doenças está em perfeita consonância com o espírito da Constituição.

Com efeito, a Constituição estabelece, em seu art. 196, que:

Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



* C D 2 3 5 9 1 5 6 3 7 4 0 0 *

O projeto, portanto, quanto ao seu objetivo central se revela materialmente constitucional e também jurídico.

O texto original do projeto, contudo, na forma como redigido, traz alguns equívocos, entre eles a obrigatoriedade da medição da pressão arterial em crianças atendidas apenas na rede pública do Estado do Paraná (art. 1º). Além disso, também se revela inadequada a autorização concedida ao Poder Executivo para realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes da hipertensão, em conjunto com outras campanhas relacionadas à saúde da criança (art. 7º). Ademais, assina-se um prazo de noventa dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, o que também é impróprio (art. 8º).

Há, ainda, outros dispositivos no texto original que não se coadunam com a melhor técnica legislativa, trazendo um nível de detalhe mais adequado aos regulamentos.

Atenta a essas questões, a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) saneou o projeto de lei com a aprovação de um substitutivo, que, por sinal, revela-se muito mais adequado a uma norma geral, conforme estabelece o § 1º do art. 24 da Constituição:

Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Em relação ao substitutivo da CSSF, não há reparos a fazer. É constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.274, de 2020, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que sana as inconstitucionalidades apontadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/05/2023 09:08:58.913 - CCJC
PAR 1/0

PAR n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.274/2020, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que saneia inconstitucionalidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chris Tonietto, Coronel Meira, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Idilvan Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tenente Coronel Zucco e Yandra Moura.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237806646300>

14



* C D 2 2 3 3 7 8 0 6 6 4 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237806646300>